



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 17546.000404/2007-13  
**Recurso nº** 271.605 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.316 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2010  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT  
**Recorrente** SCHEUERMANN HEILING DO BRASIL TECNOLOGIA EM PEÇAS  
ESTAMPADAS, DOBRADAS E MOLAS LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa SCHEUERMANN HEILING DO BRASIL TECNOLOGIA EM PEÇAS ESTAMPADAS, DOBRADAS E MOLAS LTDA., em virtude do não recolhimento de contribuições destinadas à Previdência Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, à parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e a terceiros, correspondentes a contribuições para o Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. As contribuições devidas são originárias do fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados sem a inscrição da empresa no Programa da Alimentação do Trabalhador - PAT nos exercícios de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Consta no Relatório Fiscal apresentado às fls. 37/41 que a empresa forneceu cestas básicas aos segurados empregados a seu serviço, conforme verificado em sua contabilidade e notas fiscais apresentadas, não tendo, contudo, comprovado a sua adesão ao PAT para os exercícios de 1996 a 1998. Diante disso, foi constituído crédito tributário em razão do disposto no artigo 28, inciso I e §9º da Lei nº. 8.212/91, combinado com o artigo 214, inciso I e § 9º, item III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em sua Impugnação (fls. 58/71), alegou a autuada, em síntese, que:

(a) haveria entendimento jurisprudencial pacífico de que a cesta básica, fornecida dentro dos parâmetros legais, com total anuência do sindicato da categoria, não seria considerada parcela salarial, independentemente de a empresa estar ou não inscrita no PAT;

(b) não teria havido dolo, fraude ou má-fé na conduta da empresa ao não efetuar os recolhimentos, fato comprovado pela contabilização dos valores relativos ao fornecimento de cesta básica e pela apresentação de todos os registros contábeis e fiscais ao Auditor;

(c) a NFLD conteria valores de cesta de natal, que não se confundem com cesta básica, devendo a NFLD ser retificada;

(d) o fornecimento de cesta básica sem a inscrição no PAT não constituiria salário in natura, pois não teria como objetivo fraudar à lei, constituindo um benefício social e que a conduta da empresa não gerou prejuízos aos empregados e à Previdência Social;

(f) os fornecedores das cestas básicas seriam cadastrados no PAT, o que por si só, cumpriria as formalidades legais;

(g) teria havido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, em razão de decorridos mais de 5 anos entre o vencimento e sua constituição;

(h) consoante o artigo 758 da Instrução Normativa, a concessão de alimentos deveria ser considerada como remuneração; e

(i) seriam inconstitucionais a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios e a aplicação da multa moratória.

Quando do julgamento da peça impugnatória (fls. 228/239), a DRJ manteve o lançamento, por considerar que o fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), constituiria fato gerador de contribuição previdenciária, de acordo com o art. 28, I da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, uma vez que o fornecimento de alimentação teria sido feito em desacordo com a legislação, o seu valor correspondente deveria integrar o conceito de remuneração, por força de lei.

Ademais, considerou a autoridade julgadora que a inscrição no PAT dos fornecedores de cestas básicas não preencheria a formalidade exigida, sendo necessária a inscrição do próprio empregador para que ele possa se beneficiar da norma de isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91.

Em assim sendo, uma vez constatada a ausência de inscrição da empresa no PAT para o período, a autoridade fiscal seria obrigada a efetuar o lançamento fiscal, identificando todos os fatos geradores das contribuições ora cobradas, por exercer atividade vinculada, sob pena de responsabilidade administrativa, conforme o disposto no parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Com relação à solicitação do contribuinte para excluir do lançamento os valores das cestas de natal fornecidas, esclareceu a autoridade julgadora que o fornecimento de alimentação in natura sem a adesão ao PAT constitui fato gerador da contribuição previdenciária, independentemente de sua denominação como cesta básica;

Já no que se refere à alegação de que já teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, entendeu que a norma aplicável à hipótese seria o art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo de dez anos o prazo decadencial.

Por fim, quanto às afirmações de ilegalidade/inconstitucionalidade dos acréscimos legais, asseverou que não caberia à Administração Pública se pronunciar sobre tais questões, por ser dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada.

Contra esta decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 245/248 arguindo, em síntese, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário ora combatido por manifesta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, baseando seu entendimento na Súmula Vinculante nº. 08 do STF.

Informa a autoridade fiscal, às fls. 245, que o referido recurso teria sido protocolizado por insistência do contribuinte sem a apresentação de RG/CPF dos procuradores e sem a cópia autenticada do instrumento de identificação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,  
Relatora

Inicialmente, há que se ressaltar que, não obstante o Recurso Voluntário tenha sido interposto tempestivamente, segundo informação da autoridade fiscal, às fls. 245, o contribuinte não teria apresentado a documentação comprobatória da regularidade de representação pelos seus procuradores.

Com efeito, o não cumprimento dos requisitos formais, como a regularidade de representação processual, enseja o não conhecimento do recurso. O então Conselhos de Contribuintes, ao analisar caso semelhante ao presente, entendeu que a ausência de procuração importaria no não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual. Veja-se:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO – IMPUGNAÇÃO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA – PROCURAÇÃO – Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando a impugnação ao lançamento, firmada por pessoa sem capacidade postulatória, apesar de reiteradas intimações para a apresentação da necessária procuração, deixa de ser atendida pela interessada.”* (Acórdão 101-94528 , 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Data da Sessão: 18/03/2004)

*“REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO - Não pode ser conhecida manifestação de inconformidade diante da ausência de apresentação de procuração do signatário do recurso, pois há vício na representação processual. Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por irregularidade em relação à representação.”* (Acórdão 105-16.560, 1º Conselho de Contribuintes, 5ª. Câmara, Relator: Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Data da publicação: 10/04/2008)

No presente caso, o que se verifica é a interposição de recurso assinado por procurador sem os documentos comprobatórios da sua identidade e da sua capacidade postulatória, conforme afirmado pela autoridade fiscal às fls. 245. Ou seja, não obstante o recurso tenha sido assinado pelo Sr. José Aparecido de Salles, advogado inscrito na OAB sob o nº 118.520, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da sua representação processual.

Todavia, há que se esclarecer que o referido recurso também se encontra assinado pelos Srs. José Mário Ramalho de Souza e Nilza Aparecida Alexandre, ambos devidamente constituídos como procuradores pela Recorrente, consoante se confirma pelas procurações acostadas às fls. 250 e 254 e pelos documentos de identificação acostados às fls. 251/253. Logo, ao contrário do que foi afirmado pela autoridade fiscal, não há nos autos qualquer nulidade na representação processual do contribuinte capaz de inviabilizar o conhecimento do recurso por ele aviado.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o exame acerca da ocorrência de decadência do direito de a autoridade fiscal promover a constituição do crédito tributário é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. Nestes termos, ainda que restasse confirmada a irregularidade da representação processual, caberia a

este órgão se pronunciar *sponte própria* acerca da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na presente NFLD.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45*

e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 12/09/2006 para exigir os créditos tributários relativos às competências devidas no período de 01/1996 a 12/1998, tendo a autuada sido intimada nesta mesma data.. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário consubstanciado na presente NFLD.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários consubstanciados na presente NFLD.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora